

**FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO
– FASF**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

OLÍVIA VIEIRA PINTO

**TRIBUTOS INCIDENTES NO PREÇO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA: O
impacto dos tributos no preço da cesta básica para o Estado de Minas Gerais.**

LUZ – MG

2018

OLÍVIA VIEIRA PINTO

**TRIBUTOS INCIDENTES NO PREÇO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA: O
impacto dos tributos no preço da cesta básica para o Estado de Minas Gerais.**

**Monografia apresentada a FACULDADE DE
FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO
FRANCISCO – FASF, como quesito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Contábeis, Curso de Ciências Contábeis.**

Área de concentração: Carga Tributária

Professor Orientador: Lindomar Ribeiro dos Santos

LUZ – MG

2018

Catálogo: Antonio Jorge Resende Junior / Biblio. Crb 1/1992

Pinto, Olívia Vieira.

P727t Tributos incidentes no preço dos produtos da cesta básica: o impacto dos tributos no preço da cesta básica para o Estado de Minas Gerais. / Olívia Vieira Pinto. Luz – MG: FASF -- 2018.
63 f.

Orientador: Prof. Esp. Lindomar Ribeiro dos Santos
Monografia apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco no Curso de Contabilidade.

1. Cesta Básica. 2. Carga Tributária. 3. Tributos. 4. Impacto Minas Gerais I. Título.

CDD 657

OLÍVIA VIEIRA PINTO

**TRIBUTOS INCIDENTES NO PREÇO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA: O
impacto dos tributos no preço da cesta básica para o Estado de Minas Gerais.**

Monografia apresentada a Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras do Alto São Francisco – FASF, como
quesito parcial para obtenção do título de bacharel
em Ciências Contábeis, Curso de Ciências Contábeis.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Esp. Lindomar Ribeiro dos Santos

Profa. Me. Mônica Lucindo

Prof. Esp. Wesley Mendes Oliveira

Luz, 06 de Junho de 2018.

Dedico este trabalho acadêmico a Deus por me proporcionar mais conhecimento. Por me capacitar!

Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que com sua magnitude continua me dando forças para chegar até o final, que não foi nada fácil.

Agradeço aos meus pais Sônia e Roberto e meu irmão por terem me dado amor e carinho. Por terem me amparado nas horas mais difíceis, e sei que estarão sempre ao meu lado quando precisar.

Agradeço a minha linda filha Sophia, que compreendeu minha ausência nesses quatro anos. Pelo incentivo de estudar. Pelos beijos que sempre ganhei ao sair de casa com destino à faculdade.

Agradeço imensamente ao meu Orientador Lindomar, que com sua sabedoria e atenção me conduziu ao final deste trabalho. Meu Anjo Educador!

Agradeço às minhas Amigas Renata e Rose pelo incentivo especial de nunca desistir. Em me ensinarem a sempre perseverar!

Agradeço a todos que me incentivaram e que não me deixaram cair e nem desistir em momento algum.

**“Só se pode alcançar um grande êxito
quando nos mantemos fiéis a nós
mesmos”**

(Friedrich Nietzsche)

RESUMO

Objetivando o conhecimento sobre o assunto proposto, devido a sua complexidade, extensão e importância, o presente artigo trata: da carga tributária no preço dos produtos essenciais para o sustento da família em Minas Gerais (Brasil), seus fundamentos, benefícios, impactos, conceitos, seus entes administradores, os vários tipos de tributos existentes e seu retorno; e, esclarecer os conflitos que a carga tributária traz ao orçamento da família brasileira, abrangendo-o como um todo e não apenas como um vilão que não nos traz benefícios e bem feitorias, afinal são eles os tributos que dão sustentação à máquina pública. A temática proposta traz aspectos relacionados com o cotidiano das entidades familiares como: sua composição, renda média e consumo médio mensal, demonstrado, analisado e comentado através de tabelas práticas e pesquisas realizadas, para, que, assim, possamos fazer uma melhor análise da carga tributária embutida no preço dos produtos essenciais e suas consequências na renda familiar brasileira. Dessa forma, analisando o tema, haverá um melhor entendimento sobre o assunto que, sem dúvidas, será de grande importância não somente aos estudantes da área da contabilidade, como também a todos que se interessarem.

PALAVRAS-CHAVE: Cesta básica. Carga Tributária. Tributos. Minas Gerais.

ABSTRACT

In order to understand the topic, given its complexity, extension and relevance, this study addresses the topic: tax burden on the price of essential products for the family's sustenance in Minas Gerais (Brazil), its foundations, benefits, impacts, concepts , its administrators, the various types of existing taxes and their return; and to clarify the conflicts that the tax burden brings to the budget of the Brazilian family, covering it as a whole and not only as a villain who does not bring us benefits, after all they are the tributes that give support to the public machine. The proposed theme brings aspects related to the daily life of family entities such as: its composition, average income and average monthly consumption, demonstrated, analyzed and commented through practical charts and researches, so that we can do a better analysis of the load taxation embedded in the price of essential products and its consequences on the Brazilian family income. In this way, analyzing the topic, there will be a better understanding that will undoubtedly be of great importance not only to accounting students, but also to all those who are interested in the subject.

KEYWORDS: Basic food basket. Tax burden. Taxes. Minas Gerais.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Arrecadação e relevância das contribuições	31
TABELA 2 – Estrutura das cestas básicas por região	34
TABELA 3 – Tributação sobre o consumo. Alíquotas nominais do IPI e ICMS	36
TABELA 4 – Carga tributária sobre a carne / cesta básica	41
TABELA 5 – Carga tributária sobre a leite / cesta básica	41
TABELA 6 – Carga tributária sobre o feijão / cesta básica	42
TABELA 7 – Carga tributária sobre o arroz / cesta básica	42
TABELA 8 – Carga tributária sobre o tomate / cesta básica	42
TABELA 9 – Carga tributária sobre o pão francês / cesta básica	43
TABELA 10 – Carga tributária sobre o café em pó / cesta básica	43
TABELA 11 – Carga tributária sobre a banana / cesta básica	44
TABELA 12 – Carga tributária sobre o açúcar / cesta básica	44
TABELA 13 – Carga tributária sobre a banha / cesta básica	44
TABELA 14 – Carga tributária sobre a manteiga / cesta básica	45
TABELA 15 – Carga tributária sobre a farinha / cesta básica	45
TABELA 16 – Carga tributária sobre a batata / cesta básica	46
TABELA 17 – Total dos tributos na cesta básica para o Estado de Minas Gerais	47
TABELA 18 – Impacto dos tributos no valor da cesta básica	48
TABELA 19 – Impacto dos tributos no valor do salário mínimo	49

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Proporção do valor dos tributos sobre a cesta básica (abril de 2018)	48
GRÁFICO 2 – Proporção do valor dos tributos sobre o salário mínimo (abril de 2018) ...	49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 Justificativa	14
1.2 Problema e hipótese	14
1.3Objetivos	15
1.3.1 Objetivo geral	15
1.3.2 Objetivos específicos	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 Sistema Tributário	16
2.2 Contabilidade Tributária	16
2.3 Conceito de tributos	17
2.4 Tributos Diretos e Indiretos	20
2.4.1Impostos	21
2.4.2 Taxas	22
2.4.3 Contribuição de Melhoria.....	23
2.5 Da Competência Tributária.....	24
2.6 O fundamento Legal da Tributação.....	28
2.7 Da Cesta Básica.....	33
2.8 A Carga Tributária sobre a Cesta Básica	35
3 METODOLOGIA	38
3.1 Sob o ponto de vista da abordagem	38
3.2 Sob o ponto de vista dos objetivos.....	38
3.3 Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos	38
3.4 Amostra	38
3.5 Instrumento de Coleta de Dados.....	39
3.6 Tratamento de Dados	40
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	41
4.1 Descrição da Carga Tributária por item da Cesta Básica	41
4.1.1 Carne	41
4.1.2 Leite.....	41
4.1.3 Feijão	41
4.1.4 Arroz	42

4.1.5 Tomate	42
4.1.6 Pão francês	43
4.1.7 Café em pó	43
4.1.8 Banana	43
4.1.9 Açúcar	44
4.1.10 Banha	44
4.1.11 Manteiga	45
4.1.12 Farinha	45
4.1.13 Batata	45
4.2 Total dos Tributos na Cesta Básica no Preço ao Consumidor	47
4.3 Impacto dos Tributos no Valor da Cesta Básica	48
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	53

1 INTRODUÇÃO

Diante da atual crise econômica que vive o País, onde cada vez mais os impostos estão mais altos, portanto o presente trabalho tem como objetivo para a sociedade demonstrar o peso dos tributos pagos nos produtos alimentícios essenciais à mesa da família brasileira, baseando-se, na legislação vigente.

É muito comum fazer uma pequena confusão entre taxas, contribuições e impostos onde todos eles são tributos cobrados por entes públicos (município, estado ou união) com o objetivo de custear toda a máquina pública. Para tanto, será efetuado no presente trabalho uma breve conceituação sobre carga tributária.

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação autônoma de qualquer atividade estatal onde podem incidir sobre patrimônio, sobre a renda ou sobre o consumo e também servem para financiamento de serviços universais como educação e segurança. (AMARO, 2015)

Podemos dizer que taxa é um tributo que depende de um serviço prestado pelo estado para o contribuinte podendo, com efeito, ser cobrado pela União, Estado e Município, ou seja, um valor cobrado por conta de uma prestação de serviços de um ente público seja ele municipal, federal ou estadual. (BRITO, 2015)

Já as contribuições de melhoria são cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, incidindo sobre a valorização de bens do contribuinte em decorrência da construção de obras públicas. (LIMA, 2005)

As espécies tributárias são regulamentadas pela Lei Suprema, a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu texto constitucional fundamenta os parâmetros e as condições em que os tributos serão cobrados.

Cesta básica é o nome dado a um conjunto formado por produtos utilizados por uma família durante um mês. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, este conjunto é composto por produtos alimentícios, de higiene pessoal e de limpeza.

Com a finalidade de monitorar a evolução do preço dos produtos alimentícios que compõem a cesta básica, o DIEESE realiza pesquisas mensais em algumas capitais dos estados brasileiros, sendo elas: Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Florianópolis, Vitória, Brasília, Fortaleza, Cuiabá, Curitiba, Belo Horizonte, Belém, Campo Grande, Goiânia, Manaus, São Luís, Recife, João Pessoa, Natal, Aracajú e Salvador. A quantidade a ser consumida varia conforme a região. (DIEESE, 2005)

Conforme DIEESE, o Brasil possui a maior carga tributária média do mundo sobre os produtos alimentícios, que gira em torno de 37%, sendo que o padrão internacional é de 8% no preço final ao consumidor. Já quanto aos produtos *in natura* este índice é de 23%, podendo citar no caso do arroz e feijão. (DIEESE, 2005)

Desde 1988, quando foi promulgada a reestruturação no Sistema Tributário Brasileiro (STB), a sociedade vem enfrentando uma grave injustiça social onde cada vez mais os tributos estão altos. Em média 40% da renda familiar nacional é destinada para compra de alimentos. Em contrapartida, a sociedade ganha cada vez menos com seu trabalho de acordo com o DIEESE o salário mínimo é insuficiente para arcar com as despesas do indivíduo, fato que tem consequências diretas nas quantidades dos alimentos que são colocados na mesa do brasileiro. (DIEESE, 2005)

No desenvolver deste trabalho, mais especificamente na Referência Teórico, verificar-se-á que alguns benefícios fiscais são proporcionados para impulsionar determinados setores, podendo citar, aqui, isenções de impostos nos alimentos que compõem a cesta básica, com a finalidade de estimular o consumo e atender um mínimo necessário para a subsistência.

O presente trabalho acadêmico baseou-se em pesquisa bibliográfica, artigos e revistas publicadas sobre o tema em questão.

1.1 Justificativa

Inicialmente, cabe destacar que o presente estudo se justifica pelo interesse do aluno em saber quais os tributos incidentes sobre os produtos alimentícios que compõem a cesta básica nacional, suas alíquotas e seus impactos no preço final ao consumidor.

E, tal justificativa, deve-se ao fato de a carga tributária no Brasil ser alta, pois o salário mínimo é pequeno, e, ainda, o preço da cesta básica em Minas Gerais é de R\$393,31, segundo nota do IPEAD.

Diante deste cenário, procurou-se identificar os tributos e o peso dos mesmos nos produtos alimentícios essenciais na mesa da família mineira, bem como identificar medidas que poderiam solucionar este problema notório.

Com tudo isso, fica evidente que a contribuição científica que o trabalho apresenta extrapola o interesse do aluno, podendo esclarecer dúvidas a respeito do assunto investigado e também para a sociedade esclarecendo quais são os tributos que pagam nos alimentos consumidos.

E, com efeito, o presente trabalho tem relevância no mundo acadêmico, vez que

contribui para o processo de ensino e aprendizagem deste tema, além de servir para esclarecer para a sociedade mineira o peso da carga tributária se comparado ao valor do salário mínimo vigente, sendo ele no importe de R\$954,00.

1.2 Problema e hipótese

Diante da alta carga tributária que existe no Brasil e do exposto acima, procura-se com o presente trabalho acadêmico responder a seguinte questão problema: *Quais são os tributos incidentes nos produtos alimentícios que compõem a cesta básica mineira e o seu peso frente o valor do salário mínimo?*

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Busca-se com o presente estudo demonstrar os tributos que incidem nos alimentos que integram a cesta básica mineira frente ao valor do salário mínimo vigente em 2018.

1.3.2 Objetivos Específicos

Para a efetiva compreensão do objetivo geral, é necessário estabelecer os seguintes objetivos específicos:

- Identificar os tributos incidentes sobre os produtos alimentícios que compõem a cesta básica no estado de Minas Gerais;
- Conceituar os tributos incidentes sobre os produtos alimentícios que compõem a cesta básica no estado de Minas Gerais; e,
- Analisar o peso dos tributos incidentes sobre os produtos alimentícios que compõem a cesta básica no estado de Minas Gerais frente o salário mínimo vigente em 2018.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sistema Tributário

Para Brito (2015), sistema tributário equivale em um conjunto de impostos, contribuições e taxas onde o Estado adquire recursos para financiar suas atividades, prover a população com bens e serviços essenciais e implementar políticas públicas.

Determinando ser ainda um instrumento de remanejamento de renda, caso prefira pela progressividade, e onerando mais os indivíduos com maior poder aquisitivo e menos os indivíduos cujos rendimentos são menores (SALVADOR, 2007).

De uma forma que segundo ainda o mesmo autor, o regime tributário brasileiro possui uma baixa eficácia redistributiva porque se tributa pouco o patrimônio e os grandes rendimentos não oriundos do trabalho, como lucros, dividendos e aplicações financeiras.

Por outro lado, de acordo com dados da Receita Federal (2017), a tributação sobre bens e serviços foi responsável por mais de 33% de toda a arrecadação no país, impactando especialmente as famílias de baixa renda. (BRASIL. RFB, 2017)

De modo que Salvador (2007) diz que, de acordo com a visão econômica, o sistema tributário não pode interferir na estabilidade de mercado, bem como os tributos precisam obedecer rigorosamente a princípios que são norteados para que sejam efetivos aos fins a que se prestam.

2.2 Contabilidade Tributária

De uma forma geral, no que se refere a contabilidade tributaria é uma área de estudo e de aplicação de procedimentos contábeis, que se tem como encargo a utilização de métodos contábeis de lançamentos adequados das operações das empresas que produzam o fato gerador dos lucros ou resultados superavitários que geram obrigações tributarias principais. (AMAURY RESENDE, 2010)

Para Fabretti (2005), Contabilidade Tributária é a área da contabilidade que tem por finalidade aplicar na pratica conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária de forma conjunta e adequada, como também relatar a situação do patrimônio e os resultados do exercício de forma clara e precisa. De acordo com o autor citado acima as exigências fiscais estabelecidas pela lei devem ser obedecidas e cumpridas, diante do controle contábil e puramente fiscal então os tributos serão divididos na forma exigida, desde que de forma precisa esteja amparada pela lei.

A contabilidade tributária relata os fenômenos relativos aos reflexos financeiros e patrimoniais que os tributos operam sobre as instituições, em contra partida a relação entre a contabilidade e as leis tributárias estão objetivadas no efetivo gerenciamento de tributos pelas entidades, a principal fonte de recursos do Estado é a arrecadação de tributos. (PROPP, 2008)

De acordo com Oliveira (2010), afirma que a escrituração e controle é o registro fiscal das atividades do cotidiano da empresa e dos livros fiscais juntamente com a apuração dos tributos a recolher, preenchimento da guias de recolhimento e remessa para o departamento de contas a pagar. O referido autor ainda ressalta sobre orientação e planejamento que se dá a treinamento e constante supervisão dos funcionários do setor de impostos, o quesito tributário onde se é um estudo detalhado das diversas alternativas legais para a redução da carga fiscal onde todas as operações onde for possível o crédito tributário, principalmente em relação aos chamados impostos não cumulativos ICMS e IPI.

2.3 Conceito de Tributos

De acordo com Brasil (1966) estudar tributos e tentar defini-los consiste em ser uma das maiores dificuldades para a sociedade, quando analisa se a legislação, segundo o art. 3º do CTN, a definição de tributos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Partimos do ponto que o tributo se forma inicialmente de uma prestação, é necessário falar a relação existente entre o sujeito ativo e passivo, sendo respectivamente Estado e Contribuinte. Essa relação trata-se de uma prestação pecuniária compulsório, ou seja, obrigatória, imposta pelo Estado sem depender de opiniões do Contribuinte. Na criação do Código, existiam outras maneiras de se pagar o tributo que não era o dinheiro, conforme o Art. 162º do CTN e em razão disso, a discricção do conceito de tributo foi feita com a expressão “cujo valor nela se possa exprimir.” (BRASIL. CTN, 1966).

De acordo com Sillos (2005) “a alta carga tributária atualmente vigorando em nosso país, a qual tem gerado recordes de arrecadação manifestos todos os dias”.

O tributo deve partir obrigatoriamente de um fato lícito, ou seja, tributo tem que ser procedente de uma imposição legal, realizada pelo Estado, não podendo se favorecer do seu poder fiscal para a cobrança do mesmo, ou seja, deverá decorrer de uma prestação descrita, imposta em lei. O Brasil é considerado um dos países que possuem a maior carga tributária existente. (COELHO, 2010)

Amaro(2013) ensina que “ao dizer que o tributo é uma prestação instituída em lei, não apenas se contempla o princípio da legalidade do tributo (no sentido de que cabe à lei instituí-

lo, definindo o respectivo fator gerador, o devedor e os elementos necessários a quantificar a prestação), mas também se sublinha a origem legal (e não contratual) do tributo”.

Para Fabretti (2005, p.109):

Que tributo possa só ser exigido por lei (princípio da legalidade art. 150, I da CF) e cobrado mediante a atividade administrativa plenamente vinculada. O fisco só pode agir na forma e nos estritos limites fixados em lei, sem o que haverá abuso ou desvio do poder. (FABRETTI, 2003)

2.4 Tributos Diretos e Indiretos

De acordo com Luís Oliveira (2011) há duas maneiras de classificar tributos quanto a forma: direta e indireta.

Quando se fala tributos diretos se refere quando uma só pessoa ou responsável é incumbida de que todas as obrigações tributárias sejam cumpridas conforme a legislação onde resguarda as condições do contribuinte, resumindo é aquele que arca o ônus representado pelo tributo.

Ainda segundo o mesmo autor, os tributos indiretos são classificados como tributos que o indivíduo legal somente recolhe o valor determinado na apuração final que é transmitida ao consumidor final.

Por outro lado o autor Palhares (2004) destaca que os tributos diretos são todos que alcançam o patrimônio ou a renda obtida, onde recai sobre a capacidade produtiva do indivíduo. Para o autor tributos indiretos são aqueles que recaem sobre a riqueza e se manifesta através do consumo, despesas e transferências que se presume da capacidade econômica.

Segundo a Secretaria da Receita Federal vem tratando de tributos cumulativos que se baseia no resultado final, ou seja, o valor das vendas no final de cada etapa produzida e comercializada, então resumindo as duas etapas são de grande importância, pois em uma se constitui a base de cálculo do tributo cobrado e na outra propõe incidência no tributo. (BRASIL. RFB, 2015)

A Secretaria da Receita Federal também trata dos tributos não cumulativos que são tributos que a empresa pode se garantir dos tributos pagos na entrada do período e depois consequentemente compensa-los na saída, então resumindo as etapas tributos não cumulativo são aqueles cujo montante é pago na etapa de circulação de mercadoria por ser diminuído na próxima etapa. (BRASIL. RFB, 2015)

A seguir, veremos sobre Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

2.4.1 Impostos

Impostos é todo o valor pago pelo contribuinte, tanto pessoa física como pessoa jurídica, pago em moeda nacional ao Estado. Tendo como fim o custeio referente aos gastos públicos com saúde, segurança, educação, transportes, cultura e os investimentos para obras públicas. Eles são incidentes sobre a renda (salários, lucros, ganhos de capital) e de patrimônio (terrenos, casas, carros) das pessoas físicas e jurídicas. Todo o montante arrecadado através da cobrança de impostos, não é vinculado a gastos específicos. O destino dos valores é de responsabilidade do Governo, junto com a aprovação do Legislativo e em seguida através de orçamentos. (MACHADO, 2010)

Para Amaro(2013) o fato gerador de um imposto é uma situação (aquisição de renda, prestação de serviços, etc.) que não presume nem se conecta com nenhuma atividade do Estado especificamente dirigida pelo contribuinte, ou seja, para exigir imposto de certo individuo, não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado.

Segundo o mesmo autor citado acima o fato gerador do imposto não é um ato do Estado, ele deve representar uma situação a qual o contribuinte se vincula, as pessoas que se vinculam a essas situações (as pessoas que adquirem renda) assumem o dever jurídico de pagar imposto em favor do Estado.

O art. 16 do CTN dispõe que “O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (BRASIL. CTN, 1966)

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 145, “a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas [...]; III - contribuição de melhoria”. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Com base no artigo referido acima, listam-se abaixo, os principais impostos cobrados no Brasil e seus respectivos “entes administradores”: (PORTAL DA EDUCAÇÃO, acesso em 06.03.2018)

- **FEDERAIS**

IR (Imposto de renda) – Imposto sobre a renda de qualquer natureza. No caso de salários, esse imposto é descontado direto na fonte.

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras (Crédito, Operações de Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários).

ITR – Imposto Territorial Rural (aplicado em propriedades rurais).

II – Imposto de importação.

IE – Imposto de Exportação.

- **ESTADUAIS**

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (carros, motos, caminhões).

ITCD – Imposto sobre transmissão de causas mortas e doações.

- **MUNICIPAIS**

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (sobre terrenos, apartamentos, casas, prédios comerciais).

ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens e Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.

ISS – Imposto Sobre Serviços.

2.4.2 Taxas

A Constituição, no ar.145, inciso II, “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” por razão União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer taxas. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Brito (2015) refere a taxa como um tributo comum e que pode ser fixado por qualquer dos entes políticos integrantes da Federação com base nos elementos constitutivos na matriz constitucional.

De acordo com o Código Nacional Tributário, (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, em seu art. 77, entende-se por taxa, um tributo que pode ser instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *In verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço

público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

De acordo com a lei citada acima taxa é uma exigência financeira destinada à pessoa física e jurídica, sendo de caráter obrigatório e conseqüentemente paga em troca de serviços públicos prestados pelo Estado. (BRASIL. CTN, 1966)

Harada (2002, p.306) considera a taxa como: “Um tributo que surge da atuação estatal diretamente dirigida ao contribuinte, que seja pelo exercício do poder de polícia, pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é bastante diferente de outros impostos”.

A Constituição diz, no §2º, do art. 145, que “taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados para o contribuinte ou posto a sua disposição”. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Com base na Constituição as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, o que leva a dois entendimentos. O primeiro, que a taxa integra o fato gerador. E, o segundo, que a base de cálculo é circunstância decisiva para diferenciar tributo, nas suas espécies sobre o imposto da taxa. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Os serviços prestados pelo Estado são os responsáveis pela variação de valores cobrados, sendo que, a cobrança sempre deverá ser realizada de forma coerente, caso essas normas não sejam seguidas, acarretará em enriquecimento sem causa, lembramos que a base de cálculo deverá ser a diferença determinada aos impostos. (ORLANDO GOMES, 2008)

São exemplos: taxas de recolhimento de lixo urbano, pedágios em rodovias estatais, etc

2.4.3 Contribuição de Melhoria

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (BRASIL. CTN, 1966)

As contribuições sociais subdividem-se em duas espécies:

- As previstas no art. 149 da Constituição Federal; e,
- As mencionadas no art. 195 da Carta Magna.

E devem ser submetidas à disciplina do art. 146, inciso III, do ordenamento jurídico

maior da nação brasileira. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Assim, podemos entender que a Contribuição de Melhoria é uma ação diretamente do Estado, com a prioridade para a construção de obras públicas, tendo a consequência da valorização imobiliária ao patrimônio particular. Temos como exemplo a pavimentação das ruas, que geram um grande aumento na valorização dos imóveis. (LIMA, 2005)

Segundo Lima (2005):

Contribuição de melhoria é uma espécie do gênero tributo vinculado a uma atuação estatal, qual seja, a construção de obras públicas que acarrete benefício e valorização imobiliária ao patrimônio do particular, entretanto, é um tributo decorrente de obra pública que gera valorização em bens e imóveis do sujeito passivo. (LIMA, 2005)

2.5 Da Competência Tributária

De acordo com Amaro (2013), a competência tributária nada mais é que a aptidão para criar os tributos, sendo esse poder atribuído pela Constituição Federal à União, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A Constituição Federal, portanto, confere poderes para os entes federados tributar, cuja competência lhes foi distribuída. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

E, com efeito, a constituição não institui tributos, somente os indica e distribui a competência para os instituírem e cobrar aos entes federados. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Entretanto, esse poder não pode ser ilimitado.

Neste sentido, segundo o mesmo autor, todos têm, dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. (AMARO, 2013)

Cada ente político tem sua restrição na criação de tributos, designado pelo Legislador Constitucional, bem como também conferiu limite aos órgãos coletores.

Define-se como Competência Tributária, o poder que é encarregado aos Sujeitos Ativos de instituírem tributos, de acordo com suas limitações, para com os contribuintes. (BRITO, 2015)

Para controle da criação de tributos, a Constituição Federal estabelece princípios constitucionais que limitam o referido poder de tributar. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Os princípios constitucionais da limitação ao poder de tributar estão dispostos no artigo 150¹ da Lei Suprema. (BRASIL. Constituição Federal, 1988) São eles:

- **Princípio da Legalidade**

Estabelece que o Estado só pode exigir determinado comportamento mediante lei. Esse direito fundamental está expresso no artigo 5º. Inciso II da Constituição Federal, que dispõe

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. (BRASIL. CTN, 1966)

Esse princípio é reafirmado no inciso I do artigo 150 que prevê que “fica vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. (BRASIL. CTN, 1966)

- **Princípio da Isonomia Tributária**

Estabelece que a igualdade de todos perante a lei é um dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Em matéria tributária esse princípio é reafirmado no inciso II do artigo 150 que prevê que fica vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária**

Estabelece no inciso III do artigo 150 que é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

A lei aplica-se somente aos fatos que ocorrerem após a sua entrada em vigor. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Anterioridade da Lei**

Estabelece no inciso III alínea b do artigo 150 que é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro da lei que os institui ou aumenta. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Entretanto, existem algumas exceções para esse princípio que está previsto na própria Constituição Federal: (a) é facultado ao poder executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos de: importação, exportação, sobre produtos industrializados, e sobre operações financeiras. (b) as contribuições sociais de que trata o artigo 195 só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se aplicando o disposto no artigo 150, inciso III, b. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Anterioridade Restrita**

Estabelece no inciso III alínea c do artigo 150 que é vedado não só cobrar tributos no mesmo exercício (anterioridade), como também antes de decorridos 90 dias da data da publicação da lei. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Este princípio tem por finalidade limitar o absurdo que tem sido praticado, burlando o princípio da anterioridade, publicando-se lei que institui ou aumenta o tributo nos últimos dias

de dezembro, para vigorar a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

As contribuições sociais estão dispensadas do princípio da anterioridade, estando sujeitas apenas ao da noventa (parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal). (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Reserva de Lei para Renúncia Fiscal**

Estabelece no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal que a renúncia fiscal só pode ser feita por lei. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Os tributos são instituídos para serem arrecadados.

Entretanto, às vezes, o ente federado competente para cobrá-los resolve renunciar a parte de sua arrecadação, como forma de incentivo para atrair novos investimentos. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Essa maneira de utilizar o tributo para fins diferentes do que o de arrecadação, na teoria do Direito Tributário, tem o nome de extrafiscalidade. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Imunidade de Impostos**

Estabelece no inciso IV do artigo 150 que fica vedado aos entes federados instituir impostos, para os casos nele discriminados, concedendo-lhes, portanto imunidade. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Fica vedado instituir impostos sobre: (a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (b) templos de qualquer culto; (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e (d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Capacidade Contributiva**

Estabelece no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Este princípio procura atender à máxima de justiça tributária, que diz: “Quem pode mais deve pagar mais, quem pode menos deve pagar menor e quem não pode não deve pagar nada”. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **Princípio da Não Cumulatividade**

Estabelece no inciso I e II do parágrafo 2º do artigo 155 e no parágrafo 3º do artigo 153, que tratam do ICMS e do IPI, respectivamente, que o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Estes dispositivos constitucionais conferem expressamente ao sujeito passivo o direito de abatimento do imposto pago na operação anterior. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Assim, ICMS e IPI são impostos sobre valor agregado, ou seja, incidem sobre a parcela acrescida que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do valor que ele adicionou ao bem. (PÊGAS, 2018)

- **Princípio da Seletividade**

Os tributos, em geral, são utilizados como instrumento de fiscalidade e servem, basicamente, para arrecadar recursos financeiros para os cofres públicos.

Nos casos do IPI e do ICMS, estes devem ser necessariamente instrumentos de extra fiscalidade, graduados de forma seletiva em função da essencialidade do produto ou da mercadoria e serviços. (PÊGAS, 2018)

Com base que quanto mais supérfluos forem os produtos, maior será a alíquota que incidirá sobre eles e, por outro lado, se de primeira necessidade, as alíquotas devem ser abrandadas, ou dependendo do caso, até zeradas. (LIMA, 2005)

2.6 O Fundamento Legal da Tributação

São inúmeras as leis que regem a tributação no Brasil. Dentre elas, temos como foco principal o Código Tributário. (BRASIL. CTN, 1966)

Relatando os dados, mostra-se que a legislação tributária é o emaranhado de normas jurídicas, do mesmo modo os dispositivos constitucionais, toda a legislação infra legal e as leis complementares, que estabelece e dispõem acerca dos tributos em toda sua aparência. Alertando que os tributos, por atribuição constitucional, em obediência ao princípio da legitimidade tributária, não podem ser criados senão por lei, entretanto as portarias e os decretos e outros mecanismos habitualmente são do mesmo modo fonte notável do Direito Tributário. (BORBA, 2015)

Por vez que os ângulos relacionados à tributação, tais como no intuito de lançamento de impostos, podem ser normatizados por estes instrumentos. (BORBA, 2015)

BRASIL (CTN, 1966), em sua disposição preliminar assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e Estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, Da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário, aplicáveis à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

[...]

Art. 5º - Complementa à União:

[...]

XV - legislar sobre: Normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência Social e proteção da saúde; e de regime previdenciário.

Os mais relevantes impostos são:

- **IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados**

O IPI é regulamentado pelo Decreto nº 7.212/2010, onde seu campo de incidência mesmo que seja por alíquota zero estará sendo definido através da tabela TIPI (Tabela de Incidência do IPI). (BRASIL, Decreto nº 7.212/2010)

Trata-se, pois, de uma das maiores fontes de arrecadações da União.

Assim conceitua o dicionário de tributos:

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. É um imposto federal cobrado das indústrias sobre o total das vendas de seus produtos e das pessoas jurídicas responsáveis pela importação de produtos em geral. Sua alíquota é variável.

Conforme o Decreto nº 7.212/2010, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto no Regulamento. (BRASIL, Decreto nº 7.212/2010)

O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1o, e Decreto-Lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º). (BRASIL. CTN, 1966)

- **PIS - Programa de Integração Social**

O PIS é destinado em financiar o pagamento do seguro desemprego e abono aos trabalhadores com renda mensal de até dois salários mínimos.

Foi criado pela lei complementar 07/1970, onde são contribuintes do PIS pessoas jurídicas e as pessoas que são equiparadas a legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas prestadoras de serviços, públicas, sociedades mistas e são excluídas as microempresas e EPP (empresas de pequeno porte) que sejam submetidas pelo critério de tributação o Simples Nacional, a sua base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa

jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, as suas alíquotas do PIS é de 0,65% ou 1,65% sobre a receita bruta ou 1% sobre a folha de salários. (PÊGAS, 2018)

Segundo consta no dicionário de tributos, pode o referido imposto ser assim definido:

PIS/PASEP - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Para mantê-los, as pessoas jurídicas são obrigadas a contribuir com uma alíquota variável (de 0,65% a 1,65%) sobre o total das receitas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte que hajam aderido ao SIMPLES.(BRASIL. Constituição Federal, 1988)

- **COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

Trata-se de imposto direcionado para o financiamento da seguridade social, abrangendo a Previdência Social, a Saúde e Assistência Social.

Foi instituído através da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e, sua contribuição é regida através da Lei nº 9.718/98 e suas alterações. (BRASIL. LC, 1991)

A COFINS possuía, inicialmente, as mesmas características do antigo FINSOCIAL, ou seja, sua cobrança era sobre o faturamento, representada pelas receitas de vendas e serviços de todas as pessoas jurídicas, exceto as sociedades cooperativas, sociedades civis de profissão regulamentada e as entidades beneficentes de assistência social. (PÊGAS, 2018)

Ainda segundo o mesmo autor citado acima as instituições financeiras e equiparadas também não eram contribuintes da COFINS, mas pagavam alíquota mais elevada de contribuição social sobre o lucro em relação às demais pessoas jurídicas.(PÊGAS, 2018)

São contribuintes do COFINS pessoas de direito privado, inclusive as amparadas na legislação do Imposto de Renda, exceto as micro empresas e as EPP optantes pelo simples nacional, sua base de cálculo é feita através das receitas da pessoa jurídica não levando em conta a atividade por ela exercida e a sua classificação contábil adotada, e as suas alíquotas em geral é de 3% ou 7,60% na modalidade no regime cumulativo. (PÊGAS, 2018)

Para Brasil (1988) as pessoas jurídicas que possuem filiais a apuração e seu pagamento serão efetuadas de forma centralizada pela matriz, no dicionário de tributos a sua análise de forma geral se dá através de:

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. É um tributo cobrado pela União sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, destinado a atender programas sociais do Governo Federal. Sua alíquota, que era de 2%, foi aumentada para 3% em fevereiro de 1999. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

De acordo com Pêgas (2018), as contribuições para PIS/PASEP e COFINS têm peso

relevante na composição da carga tributária nacional.

Segue tabela divulgada pelo referido Autor.

TABELA 1 – Arrecadação e relevância das contribuições

ARRECAÇÃO E RELEVÂNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES		
PIS/PASEP + COFINS	% sobre a CARGA TRIBUTÁRIA	% sobre o PIB
1993	9,8%	2,5%
2000	13,5%	4,4%
2006	14,1%	5,0%
2010	13,8%	4,7%
2013	14,3%	4,7%
2015	13,1%	4,3%
2017	12,5%	4,1%

Fonte: Paulo Henrique Pêgas: Pis e Confins (2018)

- **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**

Refere-se, de tributo de esfera estadual, direcionado para a prestação de serviços públicos à população, como saúde, segurança e educação.

No inciso II do art. 155 da Constituição Federal é de competência aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Contudo, apesar da instituição do ICMS ser restrita aos Estados e ao Distrito Federal, alguns princípios devem ser obedecidos na criação de tal imposto.

No artigo 11 do Código Tributário Nacional afirma que é proibido aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

Os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, por sua vez, são comandos constitucionais endereçados ao legislador ordinário. A ele atribui a tarefa de instituir impostos que sejam homogêneos e que respeitem a capacidade econômica de todos aqueles que estejam na mesma situação jurídica. (HARADA, 2017)

Assim, deverá o legislador decretar aos agentes do ciclo de produção / comercialização / prestação de serviços uma única regra de comportamento, para que a carga tributária incorporada ao preço das mercadorias seja uniforme. Sendo referidos tributos submetidos ao postulado da não cumulatividade, não será possível que algumas pessoas sejam mais beneficiadas do que outras no transcorrer do ciclo produtivo/comercial. (MELO, 2009, p. 271).

O ICMS é regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), onde no seu artigo 1º que “compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. (BRASIL. LC, 1996)

Posteriormente, foi alterada pelas Leis Complementares nº 99/99, 102/00, 114/02, 120/05, e, 122/06.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 92, de 1997, que alterava a Lei Complementar nº 87, de 1996, foi revogada pela Lei Complementar nº 99, de 1999.

No art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1967, diz que compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

O ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias” (art. 155, II, da CF/88), envolvendo negócio jurídico mercantil, e não sobre simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação. (BRASIL. Constituição Federal, 1988)

O termo “Operações” configura o verdadeiro sentido do fato juridicidade, a prática de ato jurídico como a transmissão de um direito (posse ou propriedade). (MELO, 2009, p. 11)

Na circulação da mercadoria existe a passagem da mercadoria de uma pessoa para outra, com a mudança de patrimônio, entretanto, não é qualquer transferência de mercadoria de uma pessoa para outra que gera a incidência do ICMS. (MELO, 2009)

Segundo MELO (2009), sua qualificação depende de dois fatores, a saber: (1) a natureza do promotor da operação que a tem por objeto e (2) a destinação comercial que a ela dá o seu titular.

Sendo assim, o ICMS incide sobre as operações relativas à circulação de mercadoria e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Ademais, cumpre instar, por derradeiro, que essas operações geram a principal fonte de receita para os Estados e o Distrito Federal, a arrecadação do ICMS. (HARADA, 2017)

2.7 Da Cesta Básica

Com base no DIESSE (2005), a pesquisa da Cesta Básica surgiu em Janeiro de 1959 e a partir daí começou a calcular o Índice de Custo de Vida no município de São Paulo, tomando por base os preços coletados mensalmente para o cálculo ICV (Índice de Custo de Vida) juntamente com os trezes produtos listados na lista da Cesta Básica.

A quantidade dos produtos foi estabelecida no Decreto Lei 399, de 30 de abril de 1938. Assim consta em seus artigos 2º e 6º, respectivamente:

Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto sem distinção de sexo, por dia normal de serviços e capaz de satisfazer, em que determinada época, na “região do país”, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto. §1º A parcela correspondente a alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Quando o empregador fornecer, “in natura”, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou sub-zona.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o salário em dinheiro não será inferior a 30% do salário mínimo da região, zona ou subzona.

A partir de então, passou-se a acompanhar mensalmente o custo da Cesta Básica Nacional.

Ainda de acordo com o Decreto-Lei nº 399, de 1938, os produtos que compõe a cesta básica são regulamentados pela mesma lei da qual deriva o salário mínimo, devendo, pois, ser capaz de satisfazer as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (BRASIL, Decreto-Lei nº 399, 1938)

Vê-se, também, que o parágrafo primeiro do artigo 6º do referido Decreto-Lei diz que a parcela correspondente a alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto. (BRASIL. Decreto-Lei, 1938)

Desta feita, resta indubitado que deve ser utilizada a mesma estrutura de cesta básica dado pelo Decreto-Lei nº 399, de 1938. (BRASIL. Decreto-Lei, de 1938)

E é exatamente por isso, que as pesquisas de preços nas capitais dos Estados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE toma como base tal estrutura. (DIEESE, 2005)

Os produtos da cesta básica e as quantidades mensais são diferentes de acordo com cada região, dados pelo Decreto-Lei 399 de 1938. (BRASIL. Decreto-Lei, 1938)

A sua estrutura encontra-se na tabela abaixo onde a cesta básica é para uma família de 4 pessoas que sobrevivem com um salário mínimo. (DIEESE, 2005)

TABELA 2 - Estrutura das cestas básicas por região

Alimentos	Região 1	Região 2	Região 3	Nacional
Carne	6,0 kg	4,5 kg	6,60 kg	6,0kg
Leite	7,5l	6,0l	7,5l	15,0l
Feijão	4,5kg	4,5kg	4,5kg	4,5kg
Arroz	3,0kg	3,6kg	3,0kg	3,0kg
Farinha	1,5kg	3,0kg	1,5kg	1,5kg
Batata	6,0kg	6,0kg	6,0kg	6,0kg
Legumes (tomate)	9,0kg	12,0kg	9,0kg	9,0kg
Pão Francês	6,0kg	6,0kg	6,0kg	6,0kg
Café em pó	600gr	600gr	600gr	600gr
Frutas (banana)	90 unid	90 unid	90 unid	90 unid
Açúcar	3,0kg	3,0kg	3,0kg	3,0kg
Banha/Óleo	750gr	750gr	900gr	1,5kg
Manteiga	750gr	750gr	750gr	900gr

Região 1 - SP, MG, ES, RJ, GO e DF.

Região 2 - PE, BA, CE, RN, AL, SE, AM, PA, PI, TO, AC, PB, RO, AP, RR e MA.

Região 3 - PR, SC, RS, MT e MS.

Nacional - Cesta normal média para a massa trabalhadora em atividades diversas e para todo o território nacional.

Fonte: DIEESE

De acordo com DIEESE (2005), as comissões de salários mínimos criadas antes da instituição do Decreto estabeleceram os valores mínimos regionais a serem pagos aos trabalhadores, com isso apresentaram uma lista de alimentos com as suas determinadas

quantidades. (DIEESE, 2005)

Por serem as listas de alimentos iguais à cesta básica nacional, vez que contém proteínas, fósforo, cálcio, fibras e carboidratos, entende o DIEESE (2005) ser esta o suficiente para um trabalhador na idade adulta. (DIEESE, 2005)

A cesta básica fornecida pelo DIEESE assumiu uma grande e considerável importância já alguns anos, conforme se vê dos relatórios mensais fornecidos em relação de seu custo comparado com o salário mínimo. Isso, acontecendo em quase todas as regiões do Brasil. O mesmo Autor, ainda, ensina que se procurou na composição da cesta básica definir alimentos para a satisfação nutricional adequada. (MENEZES, 2001)

2.8 A Carga Tributária sobre a Cesta Básica

Desde a sua produção até a chegada na mesa do consumidor final, os produtos integrantes da cesta básica são incididos por inúmeros tributos. (PEREIRA, 1996)

Essa carga fiscal demanda do Estado uma grande máquina fiscalizadora e arrecadadora, configurando a criação de uma estrutura fiscal rígida e extremamente burocrática. (BRITO, 2015)

Ainda de acordo com o mesmo autor, desde a produção no campo, passando pela industrialização, até chegar à mesa do cidadão, os alimentos são bombardeados de uma infinidade de tributos incidentes direta e indiretamente. (BRITO, 2015)

Especialmente, a cesta básica é predominantemente tributada indiretamente, como se percebe pela tabela abaixo, sendo o principal tributo o imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), haja vista a impossibilidade de o consumidor deslocar-se até o bem a ser consumido. (HARADA, 2017)

Trata-se, pois, do imposto que mais onera o preço final da cesta básica.

A tabela a seguir (TABELA 3) mostra os produtos que compõem a cesta básica do Estado de Minas Gerais com suas respectivas quantidades, preços referentes ao mês de abril de 2018 e alíquotas nominais do ICMS e IPI. (HARADA, 2017)

O PIS/PASEP e o COFINS possuem alíquotas 0%, para o caso da cesta básica. (BRASIL, Lei nº 12.839/2013)

Já as alíquotas nominais do ICMS que incidem sobre bens de consumo variam de produto para produto em uma escala que vai de 18% até a isenção. (HARADA, 2017)

TABELA 3 - Tributação sobre o consumo. Alíquotas nominais do IPI e ICMS

Produtos	Unid. de Medida	Preços (R\$)	IPI	ICMS
Açúcar	3,0 Kg	4,98	5%	7%
Arroz (tipo 2)	3,0 Kg	8,39	NT	7%
Banana	7,5 Kg	33,15	NT	12%
Batata	6,0 Kg	16,96	NT	18%
Café	0,6 Kg	10,85	0%	7%
Carne (bovina de 2ª)	6,0 Kg	124,09	0%	7%
Farinha de trigo	1,5 Kg	4,30	0%	0%
Feijão (de cor)	4,5 Kg	17,41	0%	0%
Leite (tipo c)	7,5 L	24,66	NT	12%
Margarina	750 g	29,53	0%	18%
Óleo de soja	1 L	3,21	0%	18%
Pão	6,0 Kg	74,08	0%	12%
Tomate	9,0 Kg	41,70	NT	0%
TOTAL		393,31		

Fonte: IBPT (Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7) e IPEAD FACE – UFMG (ANEXO 14)

A mensuração dos tributos incidentes sobre cada item da cesta básica é muito complexa, sendo necessária para sua realização a determinação do número de etapas pelas quais passa cada produto e o valor adicionado em cada uma. (PEREIRA, 1996)

Como é tarefa praticamente impossível estabelecer o verdadeiro número de etapas pela qual passa cada um dos produtos, deve-se proceder à divisão do conjunto em dois grupos que apresentam quatro ou cinco etapas no processo de produção, distribuição e comercialização. (PEREIRA, 1996)

Esta divisão varia de acordo com o setor de atividade econômica que está na origem de cada componente da cesta básica. (PEREIRA, 1996)

É importante demonstrar que conforme as pesquisas do DIEESE, o salário mínimo, para que o brasileiro vivesse com uma qualidade de vida digna, seria de R\$3.992,75. O atual é de R\$954,00. (DIEESE, 2018)

Vê-se que o atual salário nacional está 75,68% muito aquém do devido.

3 METODOLOGIA

Procura-se, no presente tópico, discorrer sobre a metodologia empregada neste trabalho acadêmico, cujo objetivo é identificar os tributos incidentes no preço dos produtos que compõem a cesta básica, bem como o impacto dos mesmos no preço final para o consumidor no Estado de Minas Gerais. Cumpre destacar, por oportuno, que o presente trabalho acadêmico destaca os produtos alimentícios na região de Minas Gerais, somente.

Acerca da pesquisa, ensina Gil (1999) que é “o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

3.1 Sob o ponto de vista da abordagem

A abordagem se classifica como qualitativa e quantitativa, sendo necessário para discutir sobre a pesquisa conhecimento sobre tributos e domínio dos cálculos financeiros.

No caso específico do impacto dos tributos na cesta básica para o Estado de Minas Gerais serão discutidos aspectos quantitativos e qualitativos.

3.2 Sob o ponto de vista dos objetivos

Procura-se, em primeiro plano, conceituar e identificar os tributos incidentes sobre a cesta básica para o Estado de Minas Gerais, para, num segundo, analisar o impacto dos mesmos sobre o preço final ao consumidor.

Sendo assim, o estudo tem por escopo explorar e descrever os tributos incidentes na cesta básica, de forma a proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito e descrever relações entre os mesmos e o preço final ao consumidor.

3.3 Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos

Trata-se, pois, de um estudo documental, vez que o objeto de estudo é um evento particular, com vistas a descrever e identificar os tributos incidentes sobre a cesta básica para o Estado de Minas Gerais, para, num segundo, analisar o impacto dos mesmos sobre o preço final ao consumidor.

3.4 Amostra

Foram utilizados os dados divulgados pelo DIEESE (2018), Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) e Secretaria da Receita Federal (SRF) divulgados na rede mundial de computadores (internet) acerca de tributos e da cesta básica.

3.5 Instrumento de Coleta de Dados

Os dados foram coletados da forma que se passa a expor.

Quanto aos produtos alimentícios que integram a cesta básica:

- Passo 01: entrar o site www.dieese.org.br/;
- Passo 02: clicar no link “Cesta Básica”, localizado na parte superior da página;
- Passo 03: entrar no site <http://idg.receita.fazenda.gov/>;
- Passo 04: clicar no link “legislação” localizado no lado esquerdo da página;
- Passo 05: clicar no link “legislação por assunto” localizado no centro do página;
- Passo 06: clicar no link “TIPI – Tabela do IPI”
- Passo 07: Pesquisar na tabela os produtos da cesta básica para localizar o NCM de cada produto
- Passo 08: entrar no site <https://www.legisweb.com.br/>;
- Passo 09: se não for assinante solicitar demonstração ao vivo localizado na parte superior da página;
- Passo 10: clicar no link “sistemas” localizando no centro da parte superior da página;
- Passo 11: clicar no link “carga tributária média” localizado no centro da página;
- Passo 12: clicar no link “NCM” localizado no centro da página;
- Passo 13: selecionar o Estado e o NCM do produto desejado e clicar em “buscar”, tudo localizado no centro da página.

Quanto ao valor a cesta básica para a competência abril de 2018:

- Passo 01: entrar o site www.ipead.face.ufmg.br/site/;
- Passo 02: clicar no menu “Publicações”, localizado na parte superior da página;
- Passo 03: clicar no campo “Custo da Cesta Básica – BH”;
- Passo 04: escolher o ano e o mês, no caso, 2018 e abril, respectivamente;

- Passo 05: clicar no campo “Baixar”.

Seguindo-se este procedimento será encontrado o valor de R\$393,31 para a cesta básica no mês de abril do ano corrente (arquivo .pdf).

3.6 Tratamento de Dados

Acerca do tratamento dos dados, cumpre dizer que se fez necessária a análise estatística e transcrição dos resultados neste trabalho.

Como instrumentos foram utilizados os *softwares* Microsoft Excel 2010 e Microsoft Word 2010.

Para o cálculo do impacto dos tributos incidentes na cesta básica para o Estado de Minas Gerais foi utilizada a técnica da porcentagem.

Com o resultado em mãos, passou-se ao campo destinado à discussão com a finalidade de responder à questão problema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Descrição da Carga Tributária por item da Cesta Básica

4.1.1 Carne

TABELA 4 – Carga tributária sobre a carne / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0201.30.00	4,20%	12,00%	16,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

A carne, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 16,20%, sendo 4,20% a de tributos federal e 12,00% de tributos estadual.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 1.

4.1.2 Leite

TABELA 5 – Carga tributária sobre o leite / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0401.20.10	4,20%	12,00%	16,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O leite, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 16,20%, sendo 4,20% de tributos federais e 12,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 2.

4.1.3 Feijão

TABELA 6 – Carga tributária sobre o feijão / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0713.33.99	4,20%	0,00%	4,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O feijão, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 4,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 0,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 3.

4.1.4 Arroz

TABELA 7 – Carga tributária sobre o arroz / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
1006.30.20	4,20%	7,00%	11,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O arroz, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 11,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 7,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 4.

4.1.5 Tomate

TABELA 8 – Carga tributária sobre o tomate / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0701.90.00	4,20%	18,00%	22,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O tomate, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 22,2%, sendo 4,20% a de tributos federais e 18,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 5.

4.1.6 Pão francês

TABELA 9 – Carga tributária sobre o pão francês / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
1905.90.90	4,20%	12,00%	16,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O pão francês, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 16,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 12,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 6.

4.1.7 Café em pó

TABELA 10 – Carga tributária sobre o café em pó / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0901.21.00	4,20%	7,00%	11,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O café em pó, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 11,20%, sendo 4,20% a de tributos federal e 7,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 7.

4.1.8 Banana

TABELA 11 – Carga tributária sobre a banana / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0803.10.00	4,20%	12,00%	16,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

A banana, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 16,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 12,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 8.

4.1.9 Açúcar

TABELA 12 – Carga tributária sobre o açúcar / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
1701.13.00	8,01%	7,00%	21,04%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

O açúcar, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 21,04%, sendo 8,01% a de tributos federais e 7,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 9.

4.1.10 Banha

TABELA 13 – Carga tributária sobre a banha / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
1501.10.00	13,45%	18,00%	31,45%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

A banha, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 31,45%, sendo 13,45% a de tributos federais e 18,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 10.

4.1.11 Manteiga

TABELA 14 – Carga tributária sobre a manteiga / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
1517.10.00	4,20%	7,00%	11,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

A manteiga, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 11,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 7,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 11.

4.1.12 Farinha

TABELA 15 – Carga tributária sobre a farinha / cesta básica

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
1106.20.00	4,20%	0,00%	4,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

A farinha, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 4,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 0,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 12.

4.1.13 Batata**TABELA 16 – Carga tributária sobre a batata / cesta básica**

NCM	Carga Tributária Nacional Média	Carga Tributária Média Estado Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estado de Minas Gerais
0701.90.00	4,20%	18,00%	22,20%

Fonte: IBPT (Versão 18.1.B. Chave F3W1D7)

A batata, produto da cesta básica, tem uma carga tributária total de 22,20%, sendo 4,20% a de tributos federais e 18,00% de tributos estaduais.

Os dados acima foram obtidos a partir do ANEXO 13.

4.2 Total dos Tributos na Cesta Básica no Preço ao Consumidor

TABELA 17 – Total dos tributos na cesta básica para o Estado de Minas Gerais

Alimentos	Qtde. Para a Região 1 (MG)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Carga Tributária (%)	Valor dos Tributos na Cesta Básica (R\$)
Carne	6,0 kg	20,6817	124,09	16,20%	20,10
Leite	7,5l	3,2836	24,66	16,20%	3,99
Feijão	4,5kg	3,8689	17,41	4,2%	0,73
Arroz	3,0kg	2,7967	8,39	11,2%	0,94
Farinha	1,5kg	2,8667	4,30	4,2%	0,18
Batata	6,0kg	2,8267	16,96	22,2%	3,77
Legumes(tomate)	9,0kg	4,6333	41,70	22,2%	9,26
Pão Francês	6,0kg	12,3467	74,08	16,2%	12
Café em pó	600gr	0,0181	10,85	11,2%	1,22
Frutas (banana)	90 unid	0,3683	33,15	16,2%	5,37
Açúcar	3,0kg	1,6600	4,98	15,01%	0,75
Banha/Óleo	750gr	0,0043	3,21	31,45%	1,01
Manteiga	750gr	0,0394	29,53	11,2%	3,31
Total			393,31		62,63

Para se calcular o valor dos impostos, foi realizada a multiplicação do valor total de cada produto pelo total de impostos incidentes na comercialização final da cesta básica.

Os dados acima foram obtidos a partir das TABELAS 4 a 16, e, os produtos e quantidades consumidas da TABELA 2 (Fonte: DIEESE), e, os preços dos produtos da TABELA 3 (Fonte: IPEA-UFMG).

4.3 Impacto dos Tributos no Valor da Cesta Básica

TABELA 18 – Impacto dos tributos no valor da cesta básica

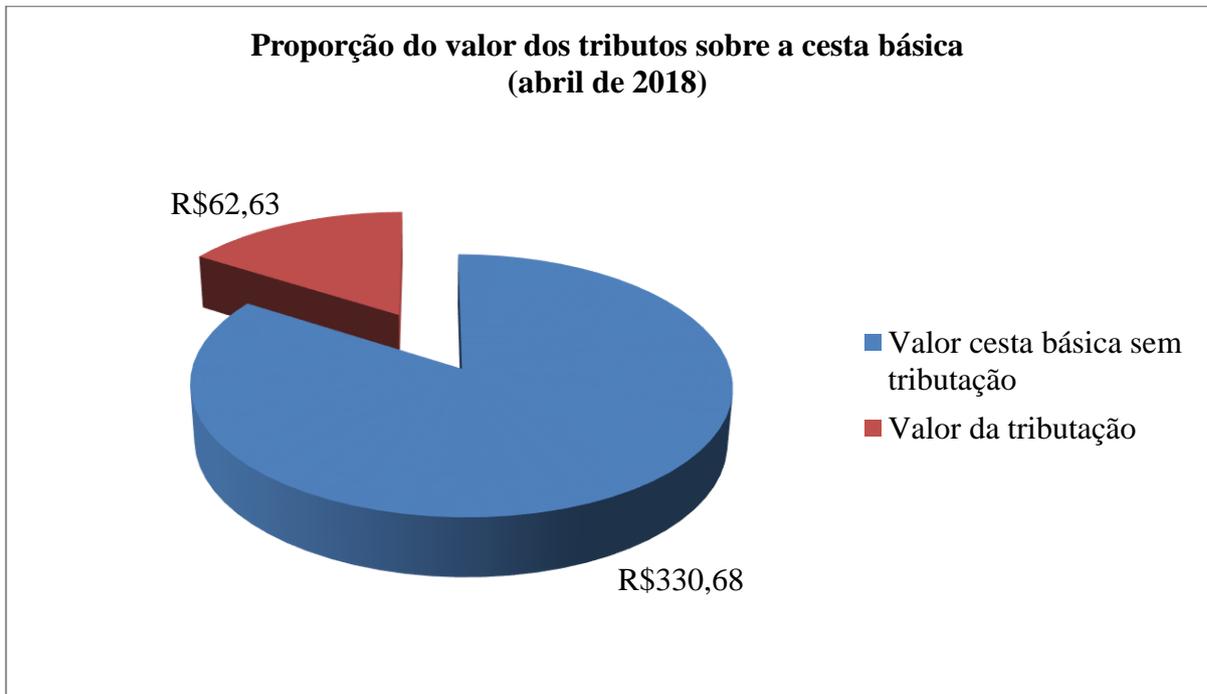
Valor da cesta básica (R\$)	Valor dos tributos na cesta básica (R\$)
R\$ 393,31	R\$ 62,63
% sobre a cesta básica	15,92%
R\$ 330,68	R\$ 62,63

Considerando o valor da cesta básica para o mês de abril de 2018, foi pago na aquisição de uma cesta básica o valor de R\$ 62,63 a título de tributos, sem tributação, sendo ele R\$ 330,68 (Valor da cesta básica – valor dos tributos incidentes). Por outro lado, em cima do valor real da cesta básica R\$393,31 o percentual dos tributos são de 15,92%.

Por oportuno, cabe lembrar que foi considerado para o cálculo da carga tributária somente os tributos cobrados na comercialização dos produtos.

O impacto é visualizado no gráfico a seguir.

Gráfico 1 – Proporção do valor dos tributos sobre a cesta básica (abril de 2018)



4.3 Impacto dos tributos no valor do salário mínimo

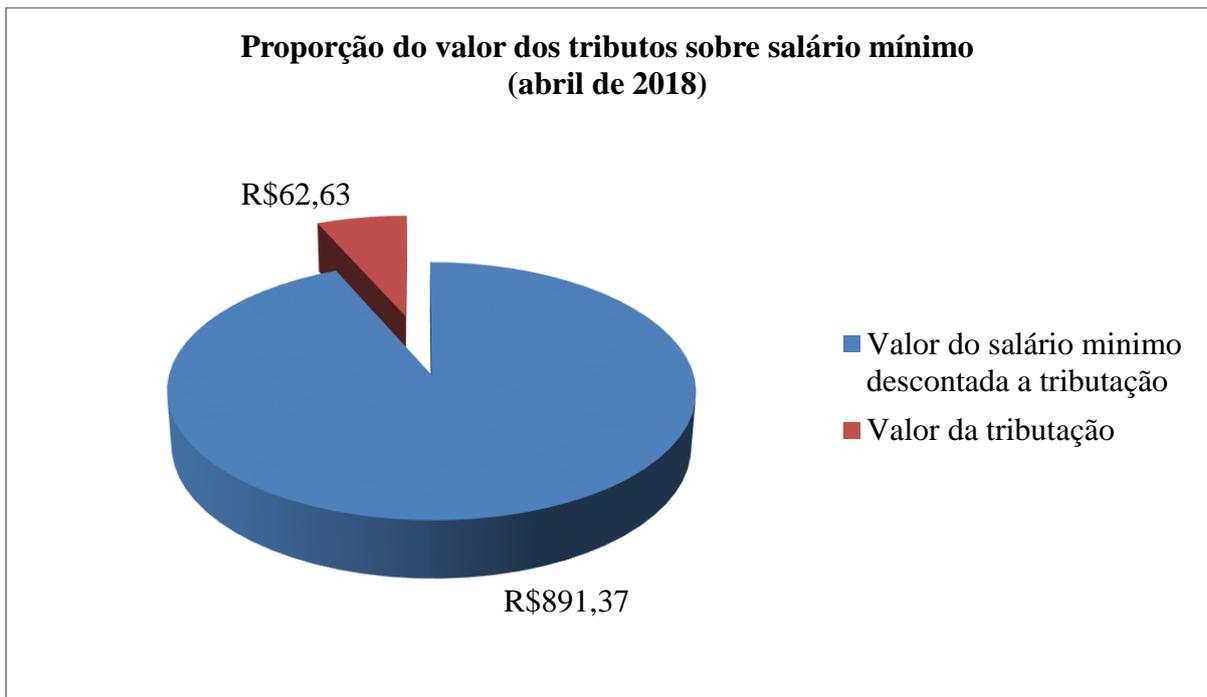
TABELA 19 – Impacto dos tributos no valor do salário mínimo

Valor do salário mínimo (R\$)	Valor dos tributos na cesta básica (R\$)
R\$ 954,00	R\$ 62,63
% sobre o salário mínimo	6,56%

Considerando o valor do salário mínimo atual, para comprar uma cesta básica deverá ser pago R\$ 62,63 a título de tributos, o que representa 6,56% do salário.

Por oportuno, cabe lembrar que foi considerado para o cálculo da carga tributária somente os tributos cobrados na comercialização dos produtos.

O impacto é visualizado no gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Proporção do valor dos tributos sobre o salário mínimo (abril de 2018)

5 CONCLUSÃO

Conforme o discorrido, o presente trabalho tem como objetivo responder a questão problema: *Quais são os tributos incidentes nos produtos alimentícios que compõem a cesta básica mineira e o seu peso frente o valor do salário mínimo?*

Onde o valor final da cesta básica para o mês de abril de 2018 encontra-se computado R\$ 62,63 a título de tributação, o que representa 15,92% do preço da cesta básica (R\$ 393,31).

Tal fatia representa-se excessiva frente ao padrão internacional de 8% conforme o DIEESE mostrando que o Brasil tem uma alta carga tributária, mostrando que precisa de uma reformulação no sistema tributário.

Confrontando o valor da tributação incidente na cesta básica com o valor do salário mínimo vigente, vê-se que representa uma fatia de 6,56% do salário mínimo vigente de 954,00.

Ademais, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é o que mais onera o preço final (comercialização) da cesta básica. Incide sobre dez produtos que a compõem, variando de 7% a 18%, conforme se vê na TABELA 3, onde também o IPI tem alíquota zero e incide apenas no açúcar com alíquota no valor de 5%, o PIS e COFINS no regime não cumulativo suas alíquotas são de 3,65% e 9,25% no regime não cumulativo.

É importante salientar que, conforme pesquisa do DIEESE, um salário mínimo para que o brasileiro viva com uma qualidade de vida digna seria de R\$ 3.992,75, e, com efeito, é insuficiente o atual de R\$ 954,00.

Como se não bastasse, é sabido que os alimentos que compõem a cesta básica atual são insuficientes frente à baixa quantidade de vitaminas, sais minerais e proteínas presentes nos itens, fatos estes que conduzem a uma reforma urgente na cesta básica, recheando ela com as necessidades que o indivíduo precisa para ter uma alimentação saudável. Deixo como sugestão reformular as quantidades oferecidas pela nossa cesta básica onde como exemplo o pó de café não existe de 600 gramas, no supermercado encontra se de 500 g ou de 1 KG onde possa facilitar o consumo do consumidor final.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Valéria Medeiros de. **Curso de direito tributário simplificado**. Belo Horizonte: Inédita, 1997.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 19.ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

ANGHER, A.J, **Código Tributário Nacional**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

BORBA, Cláudio. **Direito Tributário**. 27^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 março de 2018.

BRASIL. Lei Complementar 102 de 11 de Julho de 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp102.htm>. Acesso em 18 de abril de 2018

BRASIL. Lei Complementar 114 de 16 de Dezembro de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp114.htm>. Acesso em 19 de abril de 2018.

BRASIL. Lei Complementar 120 de 29 de Dezembro de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp120.htm>. Acesso em 22 de maio 2018.

BRASIL. Lei Complementar 122 de 12 de Dezembro de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp122.htm>. Acesso em 22 de maio de 2018.

BRASIL. Lei Complementar 87 de 13 de Setembro de 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em 10 março de 2018.

BRASIL. Lei Complementar 99 de 20 de Dezembro de 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp99.htm>. Acesso em 20 de março de 2018

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em 09 de março de 2018.

BRASIL. Receita Federal. Acesso em 15.04.2018
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/repetro/repetro/aplicacao-do-regime/concessao-do-regime/procedimentos-para-concessao-do-regime>

BRASIL. Portal da Educação. Acesso em 15.04.2018
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/contabilidade/os-principais-impostos-federais-estaduais-e-municipais/72593>

BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário: Imposto, Tributos Signalimaticos, Contribuições, Preços e Tarifas, Empréstimos Compulsórios**. São Paulo: Atlas, 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Vamos abrir um novo negócio**. São Paulo: Makron Books, 1995.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIEESE. **Metodologia da Cesta Básica**. Disponível em:
<<http://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2017

DIEESE. **Tabela da Cesta Básica**. Disponível em:
<<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/cestaBasicaTab201403.html#tabelao>>. Acesso em 22 de maio de 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999.

HARADA, Kyoshi. **Responsabilidade fiscal**: lei complementar n.101/2000 comentada e legislação correlata anotada: São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio. **Teoria da Contabilidade**, 5ª Edição. São Paulo: Atlas S.A, 1997.

LIMA, Maria Ednalva de. **Interpretação e Direito Tributário**. Brasília: Forense, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Imunidade tributária das instituições de educação e assistência social e a lei 9.532/97**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (Coord.). Imposto de renda alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1998. (Volume 2).

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: Teoria e Prática**. 11 Ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MENEGHETTI NETO, Alfredo. **Os efeitos do ICMS na cesta Básica**. Indicadores FEE, Porto Alegre: FEE, v. 20, 1992.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de: **Planejamento estratégico**: conceito metodologia e práticas. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

SALVADOR, E. **O regressivo sistema tributário brasileiro**. São Paulo, 2007.

SILLOS, Lívio Augusto de: **Planejamento Tributário**: aspectos teóricos e práticos. Leud. São Paulo.2005.

ANEXOS

ANEXO 1 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Carne)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0201.30.00	4.20%	12.00%	16.2%	15.31%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0201.30.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	0
Descrição	Capítulo	Seção
-Desossadas	2 - Carnes e miudezas, comestíveis	1 - ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Descrição Completa		
02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas. 0201.30.00 - -Desossadas		
Capítulo Descrição		
<p>Nota.</p> <p>1.- O presente Capítulo não compreende:</p> <p>a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;</p> <p>b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);</p> <p>c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).</p>		

ANEXO 2 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Leite)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0401.20.10	4.20%	12.00%	16.2%	14.80%

Fonte: IBPT (Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0401.20.10	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	NT
Descrição	Capítulo	Seção
Leite UHT (Ultra High Temperature)	4 - Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos	1 - ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Descrição Completa		
04.01 - Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. 40.12 - Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha. 0401.20 - -Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1%, mas não superior a 6% 0401.20.10 - Leite UHT (Ultra High Temperature)		

Capítulo Descrição
Notas.
1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2.- Na aceção da posição 04.05:
a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
b) A expressão "pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (emulsão de barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
4.- O presente Capítulo não compreende:
a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 17.02);
b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).
Notas de subposições.
1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405.90).

ANEXO 3 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Feijão)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0713.33.99	4.20%	0.00%	4.2%	8.80%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0713.33.99	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	NT
Descrição	Capítulo	Seção
Outros	7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
07.13 - Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos. 0713.3 - --Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.): 0713.33 - --Feijão comum (Phaseolus vulgaris) 0713.33.9 - Outros 0713.33.99 - Outros		

Capítulo	Descrição
Notas. 1.-O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14. 2.-Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (Zea mays var. saccharata), os pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana). 3.-A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto: a)Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13); b)O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04; c)A farinha, a sémola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05); d)As farinhas, as sémolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06). 4.-Os pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).	

ANEXO 4 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Arroz)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
1006.30.21	4.20%	7.00%	11.2%	9.26%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
1006.30.21	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	NT
Descrição	Capítulo	Seção
Polido ou brunido	10 - Cereais	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
10.06 - Arroz. 1006.30 - -Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido 1006.30.2 - Não parboilizado 1006.30.21 - Polido ou brunido		

Capítulo Descrição
Notas.
1.-A)Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
B)O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.
2.-A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).
Nota de subposição.
1.-Considera-se ?trigo duro? o trigo da espécie <i>Triticum durum</i> e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do <i>Triticum durum</i> que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

ANEXO 5 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Tomate)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0702.00.00	4.20%	18.00%	22.2%	8.80%

Fonte: IBPT (Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0702.00.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	NT
Descrição	Capítulo	Seção
Tomates, frescos ou refrigerados.	7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
7020.00 - Outras obras de vidro. 0702.00.00 - Tomates, frescos ou refrigerados.		

Capítulo Descrição
Notas.
1.-O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2.-Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (Zea mays var. saccharata), os pimentões e pimentas dos géneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).
3.-A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
c) A farinha, a sémola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
d) As farinhas, as sémolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4.-Os pimentões e pimentas dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

ANEXO 6 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Pão francês)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
1905.90.90 - ex 01	4.20%	12.00%	16.2%	13.83%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
1905.90.90	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	0
Descrição	Capítulo	Seção
Ex 01 <input type="checkbox"/> Pão do tipo comum	19 - Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria	4 - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Descrição Completa		
19.05 - Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. 1905.90 - -Outros 1905.90.90 - Outros		

Capítulo Descrição
<p>Notas.</p> <p>1.-O presente Capítulo não compreende:</p> <p>a)Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);</p> <p>b)Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);</p> <p>c)Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.</p> <p>2.-Na aceção da posição 19.01, entende-se por:</p> <p>a)?Grumos?, os grumos de cereais do Capítulo 11;</p> <p>b)?Farinhas e sêmolas?:</p> <p>1)As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;</p> <p>2)As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).</p> <p>3.-A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).</p> <p>4.-Na aceção da posição 19.04, a expressão ?preparados de outro modo? significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adelantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.</p>

ANEXO 7 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Pó de Café)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0901.21.00	4.20%	7.00%	11.2%	8.80%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0901.21.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	0
Descrição	Capítulo	Seção
--Não descafeinado	9 - Café, chá, mate e especiarias	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
09.01 - Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e pelúcias de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção. 0901.2 - -Café torrado: 9012.10 - -Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 0901.21.00 --Não descafeinado		

Capítulo Descrição
<p>Notas.</p> <p>1.-As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:</p> <p>a)As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;</p> <p>b)As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.</p> <p>O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.</p> <p>2.-O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (Piper cubeba) nem os demais produtos da posição 12.11.</p>

ANEXO 8 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Banana)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0803.10.00	4.20%	12.00%	16.2%	8.80%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0803.10.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	NT
Descrição	Capítulo	Seção
-Bananas-da-terra	8 - Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
08.03 - Bananas, incluindo as bananas-da-terra, frescas ou secas. 0803.10.00 - -Bananas-da-terra		
Capítulo Descrição		
Notas. 1.-O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis. 2.-As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes. 3.-As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes: a)Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio); b)Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.		

ANEXO 9 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Açúcar)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
1701.13.00	8.01%	7.00%	15.01%	21.04%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
1701.13.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	5
Descrição	Capítulo	Seção
--Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	17 - Açúcares e produtos de confeitaria	4 - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Descrição Completa		
17.01 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.13.00 - --Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo		

Capítulo Descrição
<p style="text-align: center;">Nota.</p> <p style="text-align: center;">1.-O presente Capítulo não compreende:</p> <p style="text-align: center;">a)Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);</p> <p>b)Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;</p> <p style="text-align: center;">c)Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.</p> <p style="text-align: center;">Notas de subposições.</p> <p>1.-Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se açúcar bruto? o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.</p> <p>2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melão e de outros componentes do açúcar de cana.</p>

ANEXO 10 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Banha)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
1501.10.00	13.45%	18.00%	31.45%	21.75%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
1501.10.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	0
Descrição	Capítulo	Seção
-Banha	15 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	3 - GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CÉRAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Descrição Completa		
15.01 - Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03. 1501.10.00 - -Banha		

Capítulo Descrição
Notas.
1.-O presente Capítulo não compreende:
a)O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
b)A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
c)As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
d)Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
e)Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
f)A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
2.-A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
3.-A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
4.-As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.
Nota de subposições.
1.-Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2%, em peso.

ANEXO 11 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Manteiga)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
1517.10.00	4.20%	18.00%	22.2%	13.70%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
1517.10.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	0
Descrição	Capítulo	Seção
-Margarina, exceto a margarina líquida	15 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	3 - GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Descrição Completa		
15.17 - Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16. 1517.10.00 - -Margarina, exceto a margarina líquida		

Capítulo Descrição
<p style="text-align: center;">Notas.</p> <p style="text-align: center;">1.-O presente Capítulo não compreende:</p> <p style="text-align: center;">a)O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;</p> <p style="text-align: center;">b)A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);</p> <p style="text-align: center;">c)As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);</p> <p style="text-align: center;">d)Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;</p> <p style="text-align: center;">e)Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;</p> <p style="text-align: center;">f)A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).</p> <p style="text-align: center;">2.-A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).</p> <p style="text-align: center;">3.-A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.</p> <p style="text-align: center;">4.-As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.</p> <p style="text-align: center;">Nota de subposições.</p> <p>1.-Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2%, em peso.</p>

ANEXO 12 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Farinha)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
1106.20.00	4.20%	0.00%	4.2%	8.80%

Fonte: IBPT(Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
1106.20.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	0
Descrição	Capítulo	Seção
-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	11 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
11.06 - Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8. 1106.20.00 - -De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14		
Capítulo Descrição		

ANEXO 13 – Consulta Carga Tributária Média – NCM (Batata)

SISTEMAS - CONSULTA CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA - NCM

NCM	Carga Tributária Média Nacional	Carga Tributária Média Estadual - Minas Gerais	Carga Tributária Média Nacional + Estadual	Carga Tributária Média Importação
0701.90.00	4.20%	18.00%	22.2%	8.80%

Fonte: IBPT (Versão: 18.1.B - Chave: F3W1D7)

NCM	Tabela TIPI	Aliquota
0701.90.00	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - Decreto nº 7660 de 23/12/2011	NT
Descrição	Capítulo	Seção
-Outras	7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	2 - PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Descrição Completa		
07.01 - Batatas, frescas ou refrigeradas. 70.19 - Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos). 0701.90.00 - -Outras		

Capítulo	Descrição
	<p style="text-align: center;">Notas.</p> <p>1.-O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.</p> <p>2.-Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcáparas, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), os pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (<i>Majorana hortensis</i> ou <i>Origanum majorana</i>).</p> <p>3.-A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);</p> <p style="margin-left: 20px;">b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) A farinha, a sémola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);</p> <p style="margin-left: 20px;">d) As farinhas, as sémolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).</p> <p>4.-Os pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).</p>

ANEXO 14 – Custo da cesta básica por produto e suas variações, abril/2018



Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas,
Administrativas e Contábeis de Minas Gerais

CUSTO DA CESTA BÁSICA EM BELO HORIZONTE

Abril/2018

O custo da cesta básica, definida pelo Decreto-Lei 399/38, que representa os gastos de um trabalhador adulto com a alimentação, apresentou variação negativa de 1,92%, entre março e abril de 2018. O valor da cesta em abril/18 foi de R\$ 393,31 (trezentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) equivalente a 41,23% do salário mínimo.

Tabela 1: Belo Horizonte, custo da cesta básica por produto e suas variações, abril/2018

Produto	Quant.	Custo (R\$)	Variação em (%)			Contr. (*) (p.p.)
			Mês	Ano	12 meses	
Batata inglesa	6,00 kg	16,96	9,35	10,92	-2,30	0,362
Leite pasteurizado	7,50 l	24,66	5,84	1,94	1,69	0,339
Pão francês	6,00 kg	74,08	1,00	1,54	0,65	0,182
Óleo de soja	1,00 un	3,21	0,00	-3,89	-8,02	0,000
Manteiga	750,00 g	29,53	0,00	-1,30	8,05	0,000
Farinha de trigo	1,50 kg	4,30	-0,46	-4,87	-6,93	-0,005
Café moído	0,60 kg	10,85	-1,36	-2,16	-9,13	-0,037
Arroz	3,00 kg	8,39	-1,99	-7,60	-7,80	-0,042
Açúcar cristal	3,00 kg	4,98	-4,23	-10,75	-27,41	-0,055
Feijão carioca	4,50 kg	17,41	-2,46	-4,81	-22,86	-0,110
Tomate Santa Cruz	9,00 kg	41,70	-3,36	74,55	-6,00	-0,362
Banana caturra	12,00 kg	33,15	-8,68	-2,30	-19,36	-0,786
Chá de dentro	6,00 kg	124,09	-4,34	-5,38	-5,00	-1,404
Cesta básica		393,31	-1,92	2,63	-5,73	-1,92

(*) Contribuição na variação em pontos percentuais.

FONTE: Fundação IPEAD/UFMG.